



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17153/20

Objeto: Denúncia

Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Denunciante: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO

Responsáveis: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Diretor Superintendente) e Sebastião Cirino da Silva (Presidente da CPL)

Exercício: 2020

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

DECISÃO SINGULAR DS2 – TC – 00078/20

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do relator, Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do art. 195, do Regimento Interno do TCE-PB, apreciou o Processo TC nº 17153/20, que trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO, em face do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, acerca de possíveis falhas nos termos do edital da CONCORRÊNCIA N.º 09/2020, cujo objeto é a Contratação de Empresa de Engenharia Especializada para os Serviços de Supervisão, Fiscalização e Controle de Obras de Implantação, Pavimentação, Restauração e Ambiental e Restauração de Obras de Arte Especial das Rodovias Integrantes do Programa Rodoviário em Execução pelo Governo do Estado da Paraíba,

CONSIDERANDO a vedação de participação de empresas reunidas em consórcio, na Concorrência nº 09/2020, realizada pelo DER, sem que conste no processo administrativo a sua motivação;

CONSIDERANDO que a participação de empresas reunidas em consórcio ampliaria o universo de participantes no certame, favorecendo a competitividade e, em consequência, a obtenção de melhor proposta para a Administração;

CONSIDERANDO a presença do *fumus bonis juris* e, também, o *periculum in mora*, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário, caso a Concorrência nº 09/2020 produza os seus efeitos financeiros;

DECIDE emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Diretor Superintendente do DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, a suspensão do procedimento licitatório e todos os efeitos dele decorrentes, Concorrência nº 09/2020, que tem por objeto a contratação de empresa de Engenharia Especializada para a execução dos serviços de supervisão, fiscalização e Controle de Obras de Implantação, Pavimentação, Restauração e Ambiental e Restauração de Obras de Arte Especial das Rodovias Integrantes do Programa Rodoviário em Execução pelo Governo do Estado da Paraíba e assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o citado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17153/20

gestor encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos/ justificativas que entender pertinentes, sob pena de multa e outras cominações legais.

TCE – Gabinete do Relator

Notifique-se e encaminhe-se com cópia do relatório de fls. 87/93.

Publique-se.

João Pessoa, 08 de outubro de 2020

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 15:21



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR